

favor do apelado, Jhonatha da Silva.Reconhece-se, outrossim, a ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para declarar-se EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime previsto no artigo 329, caput do Código Penal, imputado ao recorrido, com fulcro nos artigos 107, IV combinado com 109, inciso V e 115, todos do Código Penal, restando prejudicado, por via de consequência, o exame das teses meritórias do presente recurso, quanto ao referido delito. Conclusões: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISÃO UNÂNIME, RECONHECENDO-SE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 329, CAPUT DO CP.

002. HABEAS CORPUS 0074420-78.2017.8.19.0000 Assunto: Organização Criminosa (Lei 12.850/2013) / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NOVA IGUAÇU 1 VARA CRIMINAL Ação: 0080393-94.2017.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00722849 - IMPTE: CLAUDIO DOS SANTOS OAB/RJ-209022 PACIENTE: CELSO HUMBERTO ALMEIDA DA SILVA AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU CORREU: DIEGO ESTEMBERG PEREIRA LIMA CORREU: DOMERICE DOS SANTOS JOSE CORREU: WAGNER CARDOSO ROSENDO CORREU: DANIEL ANTONIO DA SILVA CORREU: RONALD ELIAS PEREIRA VALENTE CORREU: ERMESON DA SILVA BARBOSA CORREU: ANDERSON BEZERRA PEREIRA CORREU: JOÃO TEIXEIRA DOS PASSOS CORREU: FERNANDO ALVES LACERDA CORREU: PABLO ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS CORREU: WILLIAN DE FRANÇA CORREU: THIAGO DA CRUZ OLIVEIRA CORREU: EDNILSON JESUS DA SILVA CORREU: WILDSON DIAS CORREU: MARCOS ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA CORREU: BRUNO RIBEIRO FONTELA CORREU: MARIO BARBOSA MARQUES JUNIOR CORREU: BRUNO MUNIZ DE ARAÚJO CORREU: JEFFERSON CONSTANT JASMIM CORREU: SÍGILOSO CORREU: JONATHAN VELASCO RODRIGUES CORREU: ALAN PAULA DE LIMA CORREU: CARLOS JEAN MENEGUCI DE MATTOS **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CIRCUNSTANCIADA (EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO E CONEXÃO COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS INDEPENDENTES - LEI Nº 12.850/2013, ARTIGO 2º, §§ 2º e 4º, INCISOS II e IV). ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE EXCESSO DE PRAZO, POSTO QUE O PACIENTE SE ENCONTRA ENCARCERADO HÁ MAIS DE 161 DIAS. Ao que revelam os autos, o paciente é suspeito de integrar e ser um dos líderes de uma organização criminosa armada (milícia), com atuação nas regiões de Nova Iguaçu e Belford Roxo conhecida por praticar diversos crimes, incluindo homicídios e extorsões, dentre outros, tendo sido denunciado juntamente com outros 24 indivíduos, tendo sido denunciado pela prática do crime previsto no artigo 2º, §§ 2º e 4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013. Pelos termos da denúncia ofertada e fundamentos do decreto de prisão cautelar, verifica-se que a ação penal em curso no primeiro grau é de extrema complexidade. Apura-se a formação de duas organizações criminosas dedicadas à prática de diversos crimes, as quais são integradas por, pelo menos, vinte e quatro agentes e com atuação predominante em cidades distintas, Nova Iguaçu e Belford Roxo. Em se tratando de apuração sobre a existência de duas organizações criminosas em operação em mais de uma cidade, responsáveis por diversos crimes e formadas por muitos agentes, tal como delineado na apuração policial, não há que se falar em excesso de prazo por simples cálculo aritmético, vez que o prazo para a formação da culpa deve ser cotejado com as peculiaridades do caso concreto e complexidade dos fatos, que no caso em apreço, demandam uma maior apuração, tanto na esfera policial, quanto judicial. Conforme orientação consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/09/2015, DJe 08/09/2015). No caso, inexistente desídia da autoridade judiciária na condução do processo, não havendo que falar em excesso de prazo para a formação da culpa. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. PRESENTE AO JULGAMENTO O ADVOGADO CLAUDIO DOS SANTOS.

003. APELAÇÃO 0031756-38.2011.8.19.0066 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: VOLTA REDONDA 1 VARA CRIMINAL Ação: 0031756-38.2011.8.19.0066 Protocolo: 3204/2018.00009445 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTE: SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA Revisor: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÕES. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO PRETENDENDO A ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. EM SEDE SUBSIDIÁRIA, PEDE A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28, DA LEI Nº 11.343/06. O MINISTÉRIO PÚBLICO BUSCA A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO, BEM COMO A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO COM BASE NO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. O conjunto probatório dos autos evidencia que, no dia dos fatos, Policiais Militares receberam informação sobre a ocorrência de tráfico de drogas no interior de uma casa, cujo endereço foi devidamente identificado. No imóvel indicado, o apelante atendeu, momento em que os policiais avistaram outras pessoas no interior da residência e indagaram sobre a ocorrência de tráfico no local. O recorrente negou a prática de tal crime e alegou que todos eram apenas usuários. A entrada foi franqueada para vistoria, quando os agentes da autoridade encontraram maconha (0,9g) em um dos cômodos e, no quintal existente nos fundos do imóvel, em meio à vegetação, 23,6g de cocaína na forma de pó, distribuída e acondicionada em 48 embalagens plásticas, tendo o apelante continuado a afirmar que era apenas usuário, negando a propriedade da droga. No local também foi encontrada uma munição, mas de procedência desconhecida. Certo que o apelante, interrogado em juízo, negou a propriedade da droga encontrada no quintal da casa, admitindo apenas a posse da maconha apreendida no interior do imóvel, que seria usada para o consumo de todos que se encontravam no local. No entanto, sua versão falece diante dos depoimentos judiciais, firmes e coesos, apresentados pelas testemunhas policiais. Em primeiro lugar, não há dúvidas de que as substâncias entorpecentes foram encontradas e apreendidas em locais distintos do imóvel. Aliás, neste ponto, a versão do recorrente não é conflitante com a dos policiais. Todos afirmaram a maconha estava no interior da casa e a cocaína foi encontrada no quintal. Em segundo lugar, também não resta a menor dúvida de que os entorpecentes pertenciam ao recorrente SEBASTIÃO, já que a informação passada aos policiais militares foi precisa quanto ao endereço onde estava ocorrendo o tráfico ilícito de drogas. Ademais, a presença de outros três indivíduos na casa, alguns que sequer se conheciam, e o fato de todos admitirem frequentar o local para consumir entorpecentes, demonstra claramente que o espaço era utilizado para consumo e venda de drogas. Os policiais foram categóricos ao afirmar que a cocaína estava no quintal da casa ocupada pelo apelante. Seus relatos, além de bem convincentes, são coesos e coerentes entre si. Suas declarações, porquanto uníssonas e harmônicas, devem obviamente preponderar sobre a do recorrente. No caso, não há nenhuma razão para desprestigiar o depoimento dos policiais militares, até porque não existe nos autos qualquer indicio que possa desabonar seus testemunhos, comprovação de que fossem desafetos do recorrente, tivessem hostil prevenção contra ele ou quisessem indevidamente prejudicá-lo, devendo ser prestigiado o enunciado da Súmula 70 deste E. Tribunal. No caso concreto, a quantidade de droga, aliada às circunstâncias em que ocorreu a prisão, demonstram com a necessária certeza que as drogas se destinavam à mercancia e não ao consumo próprio. Incensurável, portanto, a condenação do apelante pelo crime de tráfico de drogas. O pleito formulado pelo Ministério Público, de condenação pela posse ilegal da munição, não pode ser atendido. Como bem observou a sentença, "o policial militar Marcos Vinicius afirmou ter sido